

Presidência do Tribunal de Justiça
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP

Processo nº 2022/11759

Interessado: RAUL BARROS LEITE

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por RAUL BARROS LEITE insatisfeito com o resultado do 2º Concurso de Remoção do exercício 2022, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de julho de 2022. A reconsideração foi pleiteada em 27/07/2022, o que demonstra sua tempestividade.

2. Argumenta, em síntese, a necessidade de se observar o critério de produtividade e, apenas na hipótese de empate, utilizar-se-ia o critério subsequente, ou seja, maior quantidade de horas em cursos de capacitação.

3. Além disso, registra que o concurso de remoção terminou por ferir a ordem de classificação no concurso público de ingresso, já que ele, melhor classificado no concurso de ingresso, não obteve êxito, em que pese outro candidato com classificação inferior obteve aprovação final no concurso de remoção. Por derradeiro, fala que candidatos em estágio probatório sequer poderiam concorrer, porque, segundo ele, estaria ferindo dispositivo da Lei Estadual nº 7.889/2017.

4. Pois bem, no que se refere ao primeiro argumento, ou seja, que o critério a ser observado deveria ser a produtividade, tem-se a registrar que o art. 37, § 2º da Lei Estadual nº 7.889/2017 não pode ser interpretado de forma taxativa. É que não há normativo interno que sirva para aferir produtividade dos servidores, considerando a pluralidade de situações divergentes, ou seja, servidores que atuam na esfera criminal não podem obter critério de produtividade idêntico àqueles que atuam em varas de sucessões, por exemplo.

5. A persistir o argumento trazido pelo requerente, restaria impossibilitada a realização de qualquer concurso de remoção. Além disso, o critério de horas de capacitação, por apresentar conteúdo eminentemente objetivo, é o que reveste os candidatos de melhor conteúdo de segurança jurídica e igualdade de condições, já que tal prática já vem sendo adotada desde os primeiros concursos de remoção já realizados desde 2019, sem qualquer insurgência, sendo, portanto, de amplo conhecimento de todos os envolvidos. O edital de abertura de inscrições, com as regras definidas, foi disponibilizado no DJE em 2 de junho de 2022 sem qualquer impugnação, de modo que, somente agora, com a divulgação do resultado final, vem o requerente pleitear a anulação do certame, o que se mostra absolutamente intempestivo e inviável.

6. No que se refere ao argumento de ferimento à ordem de classificação do concurso de ingresso e, por conseguinte, a não observância ao art. 12 da Lei Estadual nº 7.889/2017 não há razão para acolhimento do pleito de reconsideração. É que a lotação inicial não tem qualquer relação com a lotação decorrente do concurso de remoção, ou seja, para

Presidência do Tribunal de Justiça
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP

participação do concurso de remoção os servidores já estão com suas lotações definidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

7. Ademais disso, convém transcrever o *caput* do art. 12 da Lei Estadual nº 7.889/2017 citado pelo servidor requerente:

Art. 12. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de que trata esta Lei, dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, respeitada a ordem de classificação no certame público, cabendo ao candidato melhor classificado, para fins de lotação, escolher, nos moldes do correspondente edital, uma das unidades indicadas pela Presidência, dentre as que tiverem sido disponibilizadas.

8. Ora, a garantia de escolha prevista na norma, é destinada ao melhor classificado, ou seja, aquele que atingiu a classificação de número 1. Note que a norma garante o direito apenas ao “candidato melhor classificado”. Não é à-toa que a expressão é colocada no singular, pois a mesma lei adiante completa o seu sentido no § 1º do mesmo artigo:

§ 1º As lotações iniciais dos servidores constantes do quadro de Carreira Judiciária, dar-se-ão nos órgãos jurisdicionais de 1ª instância, com observância do contido no *caput* deste artigo e em consonância com a carência devidamente comprovada, mediante estudo realizado pela Corregedoria Geral da Justiça, depois de ultimado o concurso de remoção.

8. Quando a norma garante à Corregedoria-Geral de Justiça a realização de estudo para identificação das carências do Poder Judiciário revestiu o administrador da opção de melhor assegurar a lotação conforme os interesses da administração pública. O critério a ser definido pela Corregedoria está em seu ambiente de discricionariedade.

9. Por derradeiro, também não pode o servidor impugnar a condição posta no edital que faculta aos servidores em estágio probatório participarem da remoção, porquanto a norma fez questão de trazer que suas participações ocorrerão apenas na hipótese de sobra de vagas e inexistência de outros interessados. E assim foi feito, de modo que as vagas remanescentes só foram destinadas após a classificação de todos estáveis e com mais de 2 anos na respectiva unidade.

10. O edital não trouxe prejuízo ao requerente e nem aos demais candidatos ao possibilitar o preenchimento das vagas remanescentes, cumprindo a necessidade e interesse da administração, qual seja, preencher as vagas de maiores necessidades após levantamento e estudo feito pela Corregedoria-Geral da Justiça, até porque o servidor não goza da prerrogativa de inamovibilidade. O que a norma procura é facultar aos servidores a possibilidade de concorrência em concurso de remoção, mediante regras definidas pela administração do poder.

Presidência do Tribunal de Justiça
Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas - DAGP

11. Desta feita, entendo por indeferir o pedido de reconsideração formulado por RAUL BARROS LEITE, pelas razões e fundamentos apresentados, mantendo o resultado final publicado por meio do edital 2/2022, do 2º concurso interno de remoção do exercício 2022 - lista de inscritos e resultado final.

Maceió, 8 de agosto de 2022.

Abelardo Braga Laurindo de Cerqueira Júnior
Diretor da DAGP